

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP),**

REF.: Processo nº 92375/2017

CHAMAMENTO PÚBLICO: 003/SS/2017

OBJETO: Chamamento Público Para Contratação De Organização Social Para Administração, Gerenciamento E Operacionalização Das Atividades Do Hospital De Clínicas Sul Dr. Ivan Da Silva Teixeira E Atividades Correlatas De Conservação

A **ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Rua Coronel Assis Gonçalves, nº 79, Bairro Centro, Bragança Paulista, SP, CEP: 12.900-480, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.095.412.0001-27, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. **Jerônimo Martins de Sousa**, brasileiro, viúvo, economista, portador do RG sob nº 9.558.280 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.282.488-35, com domicílio comercial no endereço supracitado, onde recebe correspondência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a r. decisão de fls., que habilitou e classificou em 1º lugar o hospital e Maternidade Therezinha de Jesus – HMTJ, com fundamento no item 10 e demais subitens, do Edital do processo Seletivo à epígrafe, pelas razões que passa a expor:

I - TEMPESTIVIDADE

O presente recurso merece ser conhecido, tendo em vista que é tempestiva, pois, nos termos do item 10.1, do Edital do **CHAMAMENTO PÚBLICO 003/SS/2017**, "(...) após a decisão final da Comissão Especial de Seleção

(item 9.6), a interposição de recurso administrativo para a Comissão Especial de Seleção, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU) e Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOESP), jornal de grande circulação local e publicação eletrônica no site da Prefeitura de São José dos Campos (www.sjc.sp.gov.br) e, facultativamente, por meio de publicação em jornal de grande circulação no âmbito estadual ou nacional, podendo também a Comissão Especial de Seleção o fazer por outros meios de comunicação (...).”.

Considerando que a decisão ora combatida foi publicada na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 31 de outubro de 2017; e, que a ora Recorrente foi regularmente intimada em 01 de novembro de 2017, nos termos da legislação processual vigente, o prazo pretérito para a interposição do presente esgotar-se-á em 08 de novembro de 2017.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

1 – Da Qualificação Técnica Da Entidade

É notório que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

Nesse diapasão, estabelece o item 7.3.1.6.1, do Edital ora sob comenta:

"7.3.1.6.1. Demonstração de experiência na gestão de Hospital de porte compatível com o objeto deste edital, mediante apresentação de no mínimo um documento, declaração, certificado, entre outros, de fontes idôneas e legalmente reconhecidas."

Neste sentido, estabelece o art. 30, da Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, *verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)." (g.n.)

O insigne jurista Marçal Justen Filho ensina que entende-se por qualificação técnica o *"domínio de conhecimentos e habilidades teóricas*

e práticas para a execução do objeto a ser contratado.”¹ É, por assim dizer, “a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato”².

Portanto, é lícito à Administração a exigência de experiência operacional anterior.

Mas, ao disciplinar a matéria, a Lei de Licitações, em total respeito ao princípio da legalidade, o fez de forma minuciosa, reduzindo a margem de discricionariedade da Administração, estabelecendo limites às exigências, a fim de que essas não firam o caráter competitivo do certame. De tal modo, a Administração não pode impor exigências excessivas e/ou inadequadas, bem como *não previstas em lei*.

E, neste sentido, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com a finalidade de suprir eventuais dúvidas com relação à regra prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, supra mencionado, sumulou seu entendimento, no seguinte sentido:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de QUANTITATIVOS mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado” (g.n.)

A Súmula n.º 24, estabeleceu que a Administração pode exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional, admitindo-se, como requisito, a comprovação de *quantidade* razoável dos serviços.

Ora, não se pode pretender exigir que a **Recorrente** comprove ter adquirido experiência com serviços idênticos ao do **Chamamento** em tela.

¹ FILHO, Marçal. Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. p. 405

² *Idem*. p. 407

Com efeito, ao assim agir, estaria a Administração restringindo indevidamente a competitividade, inviabilizando a busca pela melhor contratação!!!

E, neste sentido, citamos, mais uma vez, os ensinamentos do i. mestre Marçal Justen Filho:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico"³
(g.n.)

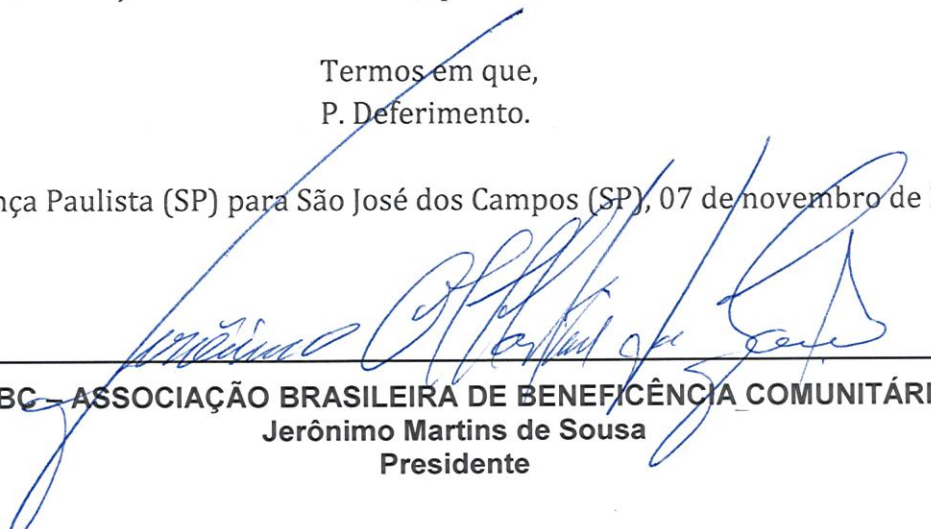
Assim, podendo os serviços serem executados sem maiores dificuldades pela **Recorrente**, que comprova dominar a técnica necessária; vez que amplamente capacitada para tanto, conforme evidenciam os atestados apresentados, não se pode admitir que a pontuação técnica atribuída à essa, sob pena de, assim o fazendo, estar-se admitindo parâmetros subjetivos ao critérios de julgamento da presente seleção, em total desconformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

III - DO PEDIDO

Posto isso, **REQUER** se digne a *Comissão Especial de Seleção* acolher o presente Recurso e, no mérito, dar-lhe integral provimento, revendo à pontuação técnica atribuída à **Recorrente ABBC**, devendo ser sopesados todos os documentos ora juntados, à luz dos princípios da razoabilidade, da legalidade, do julgamento objetivo e da eficiência, por ser medida da mais lúdima e desejada JUSTIÇA!.

Termos em que,
P. Deferimento.

De Bragança Paulista (SP) para São José dos Campos (SP), 07 de novembro de 2017.



ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA
Jerônimo Martins de Sousa
Presidente

³ *Ibidem*. p.431/432